



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Projeto de Lei N.º 101-2025-Poder Executivo.

Projeto de Lei n.º 176 /2025.

Autoriza ao Município conceder subsídios, de forma temporária, ao sistema de transporte coletivo urbano.

Art. 1º Autoriza ao Município conceder subsídios financeiros ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano operado sob regime de concessão, permissão ou autorização, com a finalidade de:

- I – garantir a modicidade tarifária aos usuários;
- II – assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados;
- III – compensar desequilíbrios econômico-financeiros provocados por fatores extraordinários, como crises sanitárias, econômicas ou redução significativa de demanda;
- IV – custear total ou parcialmente gratuidades previstas em legislação municipal, estadual ou federal;
- V – apoiar políticas públicas de inclusão social, acessibilidade, sustentabilidade e modernização do sistema.

Art. 2º Os subsídios poderão ser concedidos por meio de:

- I – aportes financeiros diretos ao sistema;
- II – repasses destinados a custear ou compensar gratuidades tarifárias;
- III – complementação de receita operacional para manutenção da oferta de viagens e linhas;
- IV – utilização de recursos oriundos de convênios, transferências voluntárias, emendas parlamentares estaduais ou federais, individuais ou de bancada, destinados a este fim; e
- V – outras modalidades definidas em regulamento, observada a legislação vigente.

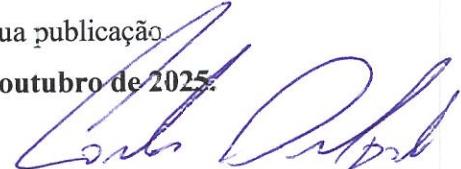
Art. 3º O valor e as condições de concessão dos subsídios previstos nesta Lei deverão ser fixados anualmente, por lei orçamentária, crédito adicional ou ato específico do Poder Executivo, sempre acompanhados de:

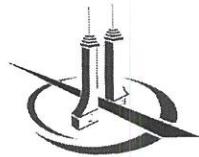
- I – estudo técnico demonstrando a necessidade e a proporcionalidade do subsídio;
- II – análise de impacto orçamentário-financeiro; e
- III – observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, conforme preceitua a alínea “a”, do inciso I do art. 30 da Lei Orgânica do Município, estabelecendo critérios de cálculo, forma de repasse, fiscalização, transparência e prestação de contas dos recursos destinados ao subsídio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 9 de outubro de 2025.


Carlos Alberto Delgado de David,
Prefeito Municipal,



JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei n.º 146/2025 que “**Autoriza ao Município conceder subsídios, de forma temporária, ao sistema de transporte coletivo urbano.**

A proposta busca dar segurança jurídica para que o Município possa instituir subsídios financeiros temporários, ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano, como medida de facilitar e garantir a modicidade tarifária, a continuidade e a melhoria da qualidade de um serviço público essencial, seja para equilibrar contratos, manter tarifas acessíveis ou atender situações emergenciais.

Vale reportar que o transporte coletivo urbano possui natureza de serviço público essencial (art. 30, V, da Constituição Federal), sendo de competência do Município sua organização, prestação direta ou indireta, regulamentação e fiscalização. Nesse contexto, cabe ao Poder Público adotar instrumentos de política tarifária que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço, compatibilizando a sustentabilidade do sistema com o interesse público e a proteção dos usuários.

Importa, ainda, destacar que a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal n.º 12.587/2012) estabelece, em seu art. 4º, que o transporte coletivo deve ser organizado segundo os princípios da acessibilidade universal, equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público e eficiência na prestação dos serviços, além de prever, em seu art. 8º, a possibilidade de utilização de subsídios públicos como mecanismo legítimo para garantir a modicidade tarifária, desde que observados critérios de transparência e controle social.

A experiência recente em diversas cidades brasileiras — como Porto Alegre, Canoas, Gramado, Alegrete, Parobé e Pedro Osório — demonstrou que o subsídio público ao transporte coletivo urbano não se trata apenas de ato discricionário, mas de medida necessária para assegurar o cumprimento de deveres constitucionais e legais, notadamente em situações de desequilíbrio econômico-financeiro decorrentes de variações abruptas na demanda ou de eventos excepcionais, como crises econômicas e sanitárias.

A presente proposição prevê, de modo expresso, que os subsídios poderão ter diversas fontes, inclusive recursos provenientes de convênios, transferências voluntárias e emendas parlamentares estaduais ou federais, individuais ou de bancada, ampliando as possibilidades de captação de receitas e mitigando a dependência exclusiva do orçamento próprio do Município. Essa previsão está em consonância com o art. 160, parágrafo único, da Constituição Federal, que permite a vinculação de transferências para manutenção e desenvolvimento de serviços públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



A proposta observa ainda os princípios da legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal, ao condicionar a fixação anual dos valores a estudos técnicos e à demonstração de impacto orçamentário-financeiro, conforme previsto na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em síntese, este Projeto de Lei busca dotar o Município de Uruguaiana de um instrumento legal adequado para atender aos desafios contemporâneos da mobilidade urbana, viabilizando o custeio parcial do sistema de transporte coletivo urbano de modo planejado, transparente e sustentável, em benefício direto da população, especialmente das parcelas mais vulneráveis que muito dependem desse serviço público.

Diante de todo o exposto, e, confiante na pronta atenção de Vossa Excelência e demais pares, pela proeminência da matéria e consonância com o interesse público.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Delgado de David o,
Prefeito Municipal.